



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

SF/19865.45105-10

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que reduz o prazo previsto no Art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 45 (quarenta e cinco) para 15 (quinze) dias. Dessa forma, a proposição pretende equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas, aos termos da legislação civil.

Segundo o autor, o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário da sentença, de 15 (quinze) dias, a decisão exequenda poderá ser levada a protesto, com consequências negativas para o devedor. Por sua vez, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente autoriza protesto semelhante, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, no processo do trabalho o prazo é o triplo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

Essa diferença não possui amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, pondera a justificação da proposta. Além disso, a adoção de critérios semelhantes aos civilistas, previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, é considerada compatível com o processo do trabalho, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do TST.

À proposição não foram apresentadas emendas.

Após a manifestação desta CAS, a matéria seguirá para decisão terminativa na CCJ.

II – ANÁLISE

A matéria, vinculada ao Direito Processual do Trabalho, não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso não é terminativa.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação do PL nº 2830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. A redução do prazo, da forma como está proposta, pode ser efetiva no aumento da celeridade das execuções trabalhistas. Equiparando-se os créditos laborais aos civis, tais direitos, reconhecidos e alimentares, poderão ser levados a protesto após decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado.

SF/19865.45105-10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

3

Ou seja, a importância da alteração formulada reside na diminuição do marco temporal necessário para que a decisão trabalhista possa gerar efeitos, extrajudiciais, nocivos ao empregador que não a cumpre. O protesto de título judicial, além de conferir publicidade à conduta do empregador, pode impedi-lo de participar de licitações com o poder público. Na mesma linha, é a inscrição do empregador no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito, por sua vez, pode impedir que o empregador tenha acesso a financiamentos por parte de bancos públicos.

São medidas de constrangimento aos devedores para cujo início não cremos ser necessário um prazo, tão dilatado, de 45 (quarenta e cinco) dias. Cientes das consequências negativas do não cumprimento voluntário da decisão judicial transitada em julgado, muitos empregadores agilizarão a satisfação dos créditos devidos. Com isso haverá eficácia maior nas decisões judiciais e redução de trâmites.

III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19865.45105-10